JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Contrariedade)

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019.

RAZÕES: INFRINGÊNCIA DO SUBITEM 5.2.1 III CONSTANTE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

OBJETO: O objeto da presente licitação é a **contratação de agências de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição e veiculação de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral. Como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas; à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias no assessoramento e apoio no desenvolvimento e execução em ações de comunicação**.

PROCESSO Nº: PROTOCOLO DE PETIÇÃO RECURSO Nº 1438/2019 – EM 11.04.2019 – PROTOCOLO CONTRARRAZÕES RECURSAIS Nº 1483 – EM 16.04.2019.

RECORRENTE: TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, devidamente qualificada no processo piloto (Concorrência Pública nº 001/2019).

RECORRIDA: RAMAL PROPAGANDA LTDA, devidamente qualificada no processo de (Concorrência Pública nº 001/2019).

REPRESENTANTES LEGAIS: QUALIFICAÇÃO NAS PEÇAS QUE COMPÕEM O ACERVO DOCUMENTAL.

I - Das Preliminares.

Em 11 de abril de 2019, a empresa TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, devidamente qualificada no processo piloto, demandou Recurso Administrativo ao comando de supressão de pontuação para a recorrente e insurgência contra pontuação dada à empresa concorrente RAMAL PROPAGANDA LTDA, devidamente qualificada no processo, nos termos da Concorrência Pública nº 001/2019, alegando em síntese a infringência do subitem 5.2.1 III constante do edital de concorrência pública por parte da concorrente acima mencionada, nos termos seguintes:

Razões recursais:

> *"Em relação ao Repertório, verificamos que a licitante Ramal descumpriu ao estabelecido no subitem 5.1.2, III, do Edital".... Na peça "Banner Internet", a ficha técnica apresentada pela Ramal aparece com 12 linhas, ou seja, em desconformidade com o estabelecido no Edital. Neste caso, observa-se inconcebível disparidade de critério por parte da Subcomissão Técnica que, conforme consta na ATA 02 -Ata de Julgamento da Subcomissão Técnica, "decidiu desclassificar o seguinte plano de comunicação, pelas seguintes razões: 'Você Contribui e a Nossa Cidade se Torna Um Lugar Cada Vez Mais Bonito' apresentou o texto em Tamanho 12, descumprindo o disposto nos itens 4.1.4 e 4.1.5 do Edital". Ora, estamos diante de dois pesos e duas medidas de julgamento? Não há razoabilidade na decisão supracitada, que incorre em claro e visível benefício de uma licitante em detrimento do prejuízo de outra. Qual ferramenta legal pode ter lançado mão a Subcomissão Técnica para entender que um descumprimento do Edital é passível de desclassificação enquanto outro não o é? "Dessa forma a desclassificação da licitante RAMAL é medida de direito que se impõe, de modo que o presente recurso deve ser provido."*
>
> *1) Da Nulidade por ausência de individualização das planilhas;*
> *2) Nulidade por ausência de reavaliação;*
> *3) Erro na atribuição de pontuação para a Licitante TIS;*
> *4) Erro nas pontuações aplicadas ao Conjunto de Informações;*
> *5) Pleiteia a Recorrente TIS, o provimento do presente recurso, a fim de que seja:*

6) *Desclassificada a licitante Ramal Propaganda por descumprimento do estabelecido no subitem 5.1.2, III do Edital;*
7) *Realizado a reposição dos pontos subtraídos desta licitante ora recorrente, pois não há que se falar em subtração de pontuação sem as justificativas previstas na legislação, o que por si só configuram cerceamento de defesa.*
8) *Alternativamente, caso mantenha a perda de pontos, que considere insanáveis as irregularidades do processo e consequente nulidade do mesmo.*

Em breve síntese, eis os questionamentos das razões recursais.

Por sua vez a empresa RAMAL PROPAGANDA LTDA apresentou suas contrarrazões nos seguintes termos:

Contrarrazões recursais:

"Desclassificação da Licitante Ramal. Item 5.1.2. III"

"Em sua peça recursal, alega que os critérios utilizados para o julgamento das propostas apresentadas pecou por incoerências e injustiças, prejudicando a sua proposta. Nota-se que a recorrente tenta de todas as formas criar confusão e influenciar de má fé essa Comissão, citando a empresa RAMAL Em seu primeiro item, informa que o item Banner de internet possui 12 linhas, excedendo o limite solicitado. Vejamos, a licitante falta com a verdade, pois como trata o edital: "Além dos cases, a licitante deverá apresentar seis peças isoladas produzidas para clientes diferentes (sendo cada uma para: VT, Spot/Jingle, Outdoor, BannerlInternet, Jornal e Revista), devendo ser apresentada uma ficha técnica sucinta (de no máximo dez linhas) DO PROBLEMA QUE CADA PEÇA SE PROPÔS A RESOLVER e menção de pelo menos um veículo I espaço que a divulgou /exibiu / expôs (não sendo permitido material de distribuição interna. A divulgação/exibição/exposição deverá sempre ser pública", ou seja, no descritivo do problema a que a peça se propôs a resolver, o limite é fielmente respeitado conforme a solicitação.
..... afirmativa é novamente improcedente conforme verificado no parágrafo anterior, comprovando a tentativa de influenciar a Comissão novamente, comparando dois itens de envelopes diferentes, com "pesos" completamente diferentes. A requerente compara a Proposta Técnica - Plano de Comunicação (Envelope 1) e um alegado, porém não concretizado, erro formal de exceder a demonstração da resolução de um problema do Conjunto de Informações (Envelope 3), não desclassificatório. Não obstante, ainda que prosperasse, não deve a administração se ater a ínfimos detalhes que não identificam a

proposta (esse sim, um erro cometido pela licitante desclassificada, que apresentou toda uma proposta em desconformidade com o item desclassificatório 4.1.4). Esquece a recorrente que o princípio da competição e da finalidade daquilo que se pretende, ou seja, da busca pela contratação mais vantajosa.

..... requer-se a improcedência do pedido de desclassificação formulado pela empresa TIS Publicidade e Propaganda e Ltda, tanto por ser enganoso quanto seu pedido conforme demostrado, quanto pela pequenez extrema da solicitação."

.... DO ERRO NO JULGAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA - Da nulidade pela ausência de individualização das planilhas.

..... A recorrente demonstra novamente tentativa de influenciar essa comissão de licitação, com a tentativa de induzir a erro sobre as planilhas individuais da subcomissão. Nota-se nas notas proferidas, na ata de julgamento, bem como nas planilhas gerais, arrazoado individual acerca de cada licitante. Nas notas individuais, a subcomissão foi além do solicitado legalmente, propiciando as notas individuais com todos os membros da subcomissão assinando conjuntamente as propostas individuais. ..... Destaca-se, neste momento, um ponto importante trazido pela Lei n.0 12.232/201O, que consiste na previsão de uma subcomissão técnica para a avaliação das propostas técnicas, não cabendo aos licitantes o juízo de valoração das notas de suas concorrentes, pois à própria comissão coube essa atribuição trazida pela norma.

..... Da nulidade pela ausência de reavaliação. A licitante, tenta novamente além de influenciar a erro a Comissão de Licitação, demonstrar total desconhecimento do processo licitatório em relação a reavaliação. Além da reavaliação ser uma solicitação feita pelo recorrente - que não foi realizada, ela se REFERE AS DIFERENÇAS DE PONTUAÇÃO ENTRE AS LICITANTES, NÃO ENTRE JULGADORES. A recorrente
novamente demonstra, na melhor das avaliações, não conhecer a dinâmica do processo licitatório, nem mesmo a lei 12.232/2010.

Erro na atribuição de pontuação para a Licitante TIS. A recorrente também tenta novamente e tristemente, influenciar a comissão, colocando dúvidas sobre a proposta, dizendo haver uma incongruência entre as propostas apresentadas, afirmando em frases soltas, sem sentido e sem a totalidade do conteúdo, nova tentativa de induzir a erro os membros dessa comissão.

Como exemplo claro desse fato, a recorrente diz que: ' Ramal não cita, por exemplo quais os canais próprios e efetivos da Prefeitura de Bonito (site, redes sociais, etc). Mesmo assim obteve pontuação maior que obtida pela TIS, que cita tais formas de comunicação...". Novamente a

licitante faz menção a fato mentiroso ou de muita falta de atenção, pois a proposta da empresa Ramal não só dá destaque ao fato, como coloca o site e mídias sociais nas peças, como pode ser demonstrado na página quatro da proposta - Plano de Comunicação Publicitária.....
Outro ponto abordado pela empresa recorrente, se refere às 20 primeiras linhas do Plano de Comunicação da Ramal. Porém, ela mesma responde com a transcrição do item 7 9.1.4.1.11: .... Demonstra o total desconhecimento da mídia local e dos hábitos de consumo do bonitense. Causa estranheza não constar em seu plano os veículos Jornal de Bonito e Tribuna Popular, largamente distribuídos na cidade. Creio que a subcomissão deva acatar a solicitação de alteração, minorando sua pontuação no item em questão. ..... d) Erro nas pontuações aplicadas ao conjunto de informações.
.... A requerente faz referência aos prazos de solicitações e serviços. Colocar no papel que uma solicitação vai ser atendida no período de 6 horas, beira, novamente a má-fé. Quer dizer que a agência TIS é a primeira agência de publicidade 24 horas do mundo? Ela apresenta soluções, inclusive que dependem de terceiros, em 6 horas, outras em 12 horas. Irreal e não factível. Conforme seu próprio item "Criação, finalização e ENTREGA de campanhas publicitárias em 12 horas". Ora, conhecemos a complexidade do trabalho e sabemos que tanto veículos, quanto fornecedores de materiais não trabalham como a recorrente, durante 24 horas ininterruptamente. Como uma nova campanha, solicitada pelo cliente às 17h50 de uma sexta-feira, ou qualquer outro dia da semana, pode ser ENTREGUE no dia seguinte até às 6 da manhã? Ainda mais incluindo "Criação, finalização e ENTREGA de campanhas"? Inexequível. Somente esse item deveria ensejar na desclassificação da recorrente.
.... No Geral a licitante TIS apresentou 9 clientes de áreas distintas, enquanto a Ramal Propaganda apresentou 15 clientes. A requerente alega ainda a apresentação de um repertório variado. A Tis alega que: "apresentou um repertório diversificado, mostrando a experiência necessária para atender o objeto da licitação. Ora, conforme explicitado no parágrafo anterior a Ramal, apresentou mais clientes com objeto similares, e além disso, apresentou no repertório sete diferentes realidades: Prefeitura de Campo Grande, Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, Senai Fiems, Prefeitura de São Gabriel do Oeste, Studio S7 Estúdio de Beleza, Expedição Pantanal, Prefeitura Municipal de Aquidauana e Destino Viagens. O repertório apresentado pela Ramal, esse sim, "apresenta um repertório diversificado, mostrando a experiência necessária para atender o objeto"
..... requer seja a presente peça de IMPUGNAÇÃO DE RECURSO, seja conhecida, para o fim de se prover o pedido de manutenção da decisão que julgou esta empresa classificada na Concorrência Pública n. 001/2019.

Em síntese, eis os questionamentos das contrarrazões recursais.

II - RAZÕES DE DECIDIR.

Inicialmente cumpre destacar que o pedido de recurso encontra-se tempestivo, conforme dispõe o edital.

Logo, o prazo para a apresentação de pedido de recurso é de até cinco dias úteis, a partir da manifestação prévia do recorrente. No caso em especial, através do requerimento protocolado em 11.04.2019 a recorrente manifestou interesse para interposição do Recurso Administrativo. Como as razões do recurso foram protocoladas em 11.04.2019, se recebe como tempestivo.

No mesmo sentido (contraditório) as demais empresas participantes foram notificadas a apresentarem suas contrarrazões. Em 16.04.2019, também de forma tempestiva uma das concorrentes se insurgiu as razões recursais. Ultrapassada a questão da tempestividade das razões e contrarrazões recursais, passa-se à análise do mérito.

III - Das Formalidades Legais.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os **licitantes**, da existência e trâmite do recurso administrativo no processo da Concorrência Pública nº 001/2019.

IV – Dos Elementos Coligidos.

A subcomissão técnica foi impulsionada a se manifestar no processo indigitado a cumprir seu papel ao atender o disposto no Art. 11, § 4º e Inciso IV da Lei nº 12.232/2010, que se transcreve apenas para firmar convencimento:

> "Art. 11 (...)
> § 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:
> (...)
> II - <u>encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento</u>;
> (...)
> IV - <u>elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial,</u>

juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; (...)" (grifos)

A subcomissão após receber o processo em carga para as devidas providências assim se manifestou através da Ata, que se transcreve em parte:

"Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove às dez horas, na sede da Prefeitura Municipal de Bonito/MS, reuniram-se os membros da SUBCOMISSÃO TÉCNICA composta pelos senhores José Bonifácio F. Miranda, Glausciesley Cezar e Marcelo Gomes Goulart nomeados através da Portaria 100/2019 - RH, sob presidência da 1°. destinada a analisar e julgar as propostas técnicas (Plano de Comunicação - via não identificada - e invólucro 03 - conjunto de informações) Concorrência nº. 01/2019.....
O Presidente da SUBCOMISSÃO TÉCNICA deu início aos trabalhos juntamente com os demais membros presentes, procedendo a análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes ao invólucro 03 - conjunto de informações, concluindo pela classificação de todos os licitantes. Após as analises preliminares relacionadas aos requisitos do edital e da legislação aplicável, a SUBCOMISSÃO TÉCNICA procede a analise individualizada e julgamento do invólucro 03 - conjunto de informações, atribuindo a seguinte pontuação: ***Contexto Assessoria de Comunicação Ltda (35,32 pontos); Miranda & Toledo Ltda Me (22,66 pontos); Ramal Propaganda Ltda (36,99 pontos) e TIS Publicidade e Propaganda Ltda (36,32 pontos),*** *conforme planilhas individuais de avaliação constantes no ANEXO V. (anexadas a presente ata). Cumprida esta fase a* ***SUBCOMISSÃO TÉCNICA procedeu a*** *análise individualizada e julgamento do invólucro 01 - plano de comunicação publicitária apresentados atribuindo a seguinte pontuação:* ***1° - O IPTU Que Você Paga Está Por Toda Cidade (51,99); 2° - IPTU: O Investimento Que Você Vê (46,98 pontos); 3° - Com Você, a Gente Faz Bonito (42,98 pontos); 4° - Você Contribui e a Nossa Cidade se Torna Um Lugar Cada Vez Mais Bonito (00,00 pontos).*** ***A SUBCOMISSAO TÉCNICA*** *registra que foram elaboradas planilhas individualizadas com as pontuações, conforme ANEXO V (anexadas a presente ata). Em análise aos requisitos editalícios a* ***SUBCOMISSÃO TÉCNICA*** *decidiu desclassificar o seguinte plano de comunicação, pelas seguintes razões:* ***"Você Contribui e a Nossa Cidade se Torna Um Lugar Cada Vez Mais Bonito"*** *apresentou o texto em Tamanho 12, descumprindo o disposto nos itens 4.1.4 e 4.1.5 do Edital.* ***A SUBCOMISSÃO TÉCNICA*** *encerrou seu trabalho e encaminhou as propostas e as planilhas para a* ***COMISSÃO DE LICITAÇÃO.*** (grifos)

Analisando intrinsecamente os documentos e elementos coligidos no processo se verifica que em nada se afastou a subcomissão técnica da legalidade ou do princípio da vinculação ao instrumento previamente definido no edital ao zerar os pontos da concorrente insurgentes em razões recusais, posto o descumprindo o disposto nos itens 4.1.4 e 4.1.5 do Edital. Fato incontroverso. Nesse diapasão, não se justifica as razões recursais entendendo-as como meramente protelatórias e sem fundamento fático jurídico, desde já rechaçado por esta Comissão Permanente de Licitação.

De outro norte, verificando os itens pontuados pela recorrente comentamos de forma individualizada:

1) *Da Nulidade por ausência de individualização das planilhas;*

   Comentários: As notas atribuídas na ata de julgamento a todos os concorrentes, bem como nas planilhas gerais houve a manifestação individual acerca de cada licitante. Nas notas individuais, a subcomissão incrementou sua análise com notas individuais com todos os membros da subcomissão assinando conjuntamente as propostas individuais. Isso em nada feriu o princípio da concorrência, da isonomia e tampouco da legalidade, em nada se amolando a infringência do diploma legal em voga (Lei nº 12.232/2010). Tal analogia ao texto legal não procede ou sequer merece comentário, também desde já rechaçada a tese do recorrente.

2) *Nulidade por ausência de reavaliação;*

   Comentários: A recorrente não interpretou o texto legal constante do art. 6º da Lei nº 12.232/2010 em relação à reavaliação. A reavaliação mencionada pelo recorrente se refere às diferenças de pontuação entre as licitantes, não entre julgadores, posto que se ao contrário fosse seria um contrassenso. A recorrente, com um argumento dessa natureza advoga a seu favor em detrimento da norma legal de forma descabida e sem proposito. Desde já, não há que se comentar em nulidade por ausê3ncia de reavaliação.

3) *Erro na atribuição de pontuação para a Licitante TIS;*

   Comentários: Nesse quesito assiste razão aos argumentos expendidos pela concorrente Ramal em suas contrarrazões. A recorrente sequer citou as informações nas caraterísticas gerais do Município. A avaliação da subcomissão tem o cunho de verificar propostas diferentes, nunca iguais ou idênticas, caso contrário não haveria razão de ser da subcomissão analisar e pontuar quesitos. A afirmação da recorrente sequer pode ser levada em consideração ante a total falta de plausibilidade.

4) *Erro nas pontuações aplicadas ao Conjunto de Informações;*

Comentários: A recorrente faz menção a prazos de solicitações e serviços e que a solicitação deve ser atendida em até seis horas. Tal afirmação é ilusória e a ponto de ser descabida. Os elementos necessários à criação, finalização e entrega de campanhas publicitárias entre seis e doze horas não pode ter cunho de sério. Tal afirmação é inexequível sob o aspecto legal e moral, e, portanto, desprovida de amparo nas boas práticas da publicidade e marketing. Rechaçamos tal assertiva.

5) *Desclassificação da licitante Ramal Propaganda por descumprimento do estabelecido no subitem 5.1.2, III do Edital;*

Comentários: A subcomissão ao analisar o item 5.1.2, com ênfase para o item III assim procedeu observando a seguinte regra constante do Edital:
"Além dos cases, a licitante deverá apresentar seis peças isoladas produzidas para clientes diferentes (sendo cada uma para: VT, Spot/Jingle, Outdoor, BannerIInternet, Jornal e Revista), devendo ser apresentada uma ficha técnica sucinta (de no máximo dez linhas) DO PROBLEMA QUE CADA PEÇA SE PROPÔS A RESOLVER e menção de pelo menos um veículo I espaço que a divulgou /exibiu / expôs (não sendo permitido material de distribuição interna). A divulgação/exibição/exposição deverá sempre ser pública".
As descrições das peças estão no limite conforme exposto no edital, a disposição dos licitantes para averiguação. Não procede ao argumento da recorrente, que foi objeto de análise criteriosa pela subcomissão e atende as normas editalícias, em nada maculando os preceitos estatuídos a empresa concorrente Ramal.

6) *Realizado a reposição dos pontos subtraídos desta licitante ora recorrente, pois não há que se falar em subtração de pontuação sem as justificativas previstas na legislação, o que por si só configuram cerceamento de defesa;*

Comentários: Nesse quesito, bem observou a subcomissão técnica em relacionar que a empresa recorrente não atendeu aos itens 4.1.4 e 4.1.5 do Edital, fato esse incontroverso. Se a licitação nessa modalidade prima pela técnica, não há como relevar tal falha, entendendo a Comissão permanente de licitação pela manutenção da perda dos pontos nesse quesito.

7) *Alternativamente, caso mantenha a perda de pontos, que considere insanáveis as irregularidades do processo e consequente nulidade do mesmo;*

Comentários: Ante a narrativa do recorrente, está mantida a perda dos pontos com referência ao descumprimento dos itens 4.1.4 e 4.1.5 do Edital e por derradeiro, não há que se comentar em vícios insanáveis no processo em análise, indeferindo tal pleito.

V – Da Análise.

Preliminarmente, relevante esclarecer, que o objeto da licitação, sob a forma de Concorrência Pública foi definido buscando atender às necessidades e interesses da administração pública municipal.

Ao conceber os detalhes intrínsecos do edital em referência, a municipalidade observou por primeiro os ditames da Lei nº 12.232/2010 e se havia no mercado empresas qualificadas que atendesse a técnica e preço para uma escolha justa e equânime a atender as demandas solicitadas.

No caso em apreço, se verifica de pronto que o recurso é meramente protelatório posto que a recorrente descumprisse os itens 4.1.4 e 4.1.5 do Edital, que por suposto gerou a perda de pontos, sem, contudo ser desclassificada do certame, concorrendo, pois, com a somatória dos pontos dos demais quesitos.

O consagrado princípio da vinculação do edital nos certames licitatórios tem como base legal a Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes:

"In casu", apenas para ilustrar:

> Artigos 3º, 41, 43 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:
> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital.

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
(....)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(....)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
(....) (grifos)

No caso vertente consideramos inquestionável o descumprimento dos itens 4.1.4. e 4.1.5 do edital pela recorrente. De outro norte, a desclassificação ou perda de pontos no quesito do item 5.1.2 e subitem III a subcomissão nada relatou na ata de resultado dos trabalhos, e após verificação por esta comissão permanente de licitação é entendimento unânime que não houve infringência ao citado pela concorrente Ramal Propaganda Ltda.

VI – Da Decisão.

Face ao exposto, recebo as razões recursais e respectivas contrarrazões, em face da tempestividade, **para no mérito julgá-la improcedente e meramente protelatória**, apresentada pela empresa TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, devidamente qualificada no processo piloto (Concorrência Pública nº 001/2019), entendendo pela legalidade das disposições da decisão da subcomissão técnica que verificou os documentos e relatou a perda dos pontos da recorrente nos

termos dos itens 4.1.4. e 4.1.5 do Edital em comento, bem como a falta de embasamento legal ao pedido de desclassificação da empresa Ramal Propaganda Ltda, também devidamente qualificada no processo, mantendo "in totum" o resultado proclamado pela subcomissão técnica, devidamente registrada nas avaliações individuais e Ata.

Dê-se ciência as partes interessadas e quem mais dos autos teve acesso por todos os meios de comunicação disponíveis (e-mail – carta – fax) para caso queria(m) exercite(m) o contraditório, advertindo que recursos protelatórios a exemplo do examinado serão rechaçados. Publique-se, registre-se nos autos, juntando-se na sequência de ordem numérica de folhas.

Bonito/MS, 23 de abril de 2019.

Osmar Jacques Teixeira,
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Helia Mara Sanches Cardoso,
Membro.

Aparecida Corrêa dos Santos,
Membro.

Autoridade Superior:

Secretário Municipal de Administração e Finanças – Vidaneis Cândido da Silva.

Homologação das razões de decidir: de acordo **: Em 23/04/2019.**

Vidaneis Cândido da Silva
Secretário de Administração e Finanças
CPF 256.865.349-34